



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECERNº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 478, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto atualizado da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-1978), incluídos o Anexo e a Parte A do respectivo Código, em conformidade com as Emendas de Manila, adotadas em 2010, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI).*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 478, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto atualizado da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-1978), incluídos o Anexo e a Parte A do respectivo Código, em conformidade com as Emendas de Manila, adotadas em 2010, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI).*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 323, de 12 de julho de 2023, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o citado texto de norma internacional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25085.86462-41

A Mensagem é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00016, de 7 de junho de 2023, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente.

Nela é assinalado que as chamadas “Emendas de Manila” ao texto da Convenção *foram adotadas no intuito de acompanhar a evolução ocorrida na indústria marítima em termos de padrão de formação e certificação do “elemento humano”, com o objetivo de resguardar a vida humana no mar, a segurança da navegação e, por conseguinte, do navio e da carga.* Destaca-se, ainda, que as “Emendas de Manila” *entraram em vigor no direito internacional em 2012, inclusive para o Brasil.*

Diante dessa circunstância, *por meio do Ofício nº 10-36/CCA-IMO-MB, de 23/3/2021, a Comissão Coordenadora para os Assuntos da IMO (CCA-IMO) da Marinha do Brasil solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis com vistas à internalização dos referidos atos no ordenamento brasileiro.*

O texto atualizado da Convenção em exame encontra-se disposto em um preâmbulo, uma parte dispositiva que conta com 17 artigos e um Anexo.

No preâmbulo, as Partes manifestam o desejo de *promover a segurança da vida humana e da propriedade no mar, bem como a proteção do meio ambiente marinho pelo estabelecimento, em comum acordo, de padrões de instrução, certificação e serviço de quarto para marítimos.*

A parte dispositiva da Convenção STCW versa sobre: o âmbito de aplicação do instrumento; a comunicação de informações ao Secretário-Geral da OMI; os requisitos para a emissão de certificados para comandantes, oficiais e subalternos; o controle dos navios que estiverem nos portos de uma das Partes; e a promoção de cooperação técnica, com assistência da OMI.

Já o Anexo da Convenção é composto por Regras, distribuídas nos seguintes capítulos: I- Disposições gerais; II- Comandante e



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

departamento de convés; III- Departamento de máquinas; IV- Radiocomunicações e radioperadores; V- Normas relativas a exigências especiais de instrução para o pessoal em certos tipos de navios; VI- Funções de emergência, segurança do trabalho, proteção, assistência médica e sobrevivência; VII- Certificação alternativa; e VIII- Serviço de Quarto.

Na Parte A do Código STCW, constam as disposições obrigatórias referidas no Anexo à Convenção, com os padrões mínimos exigidos às Partes. Ademais, a Parte A contém os padrões de competência exigidos dos candidatos para a emissão e revalidação de certificados de competência.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não apresenta vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O texto original da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (Convenção STCW) foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 89.822, de 20 de junho de 1984.

A Convenção STCW de 1978 foi a primeira a estabelecer exigências básicas em nível internacional sobre treinamento, certificação e



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

serviço de quartos para os marítimos. Antes disso, cada governo nacional definia os padrões de formação, certificação e serviços de quartos de oficiais e tripulantes, sem considerar as práticas de outros países. Desse modo, os padrões e procedimentos variavam bastante, apesar de o transporte marítimo ser a mais internacional de todas as indústrias.

Houve duas grandes revisões ao texto da Convenção: em 1995 e em 2010.

As emendas de 1995 entraram em vigor em 1º de fevereiro de 1997 e promoveram vasta revisão da Convenção, com o fim de atualizá-la e eliminar termos vagos que levavam a dificuldades de interpretações. Procedeu-se, ainda, à divisão do anexo técnico em regulamentos, organizados em Capítulos, e foi previsto um novo Código STCW, para o qual muitos regulamentos técnicos foram transferidos. A Parte A do Código é obrigatória, enquanto a Parte B é recomendada.

Essa divisão veio para simplificar a tarefa de revisar e atualizar as normas, não sendo mais necessário convocar uma conferência completa para alterar os Códigos. Ademais, passou-se a exigir que os Estados-Partes da Convenção forneçam informações detalhadas à OMI sobre as medidas administrativas adotadas para garantir o cumprimento da Convenção, como forma de fiscalização da implementação.

Essas e outras emendas foram incorporadas ao ordenamento jurídico interno mediante a promulgação do Decreto nº 11.039, promulgado em 11 de abril de 2022.

As Emendas de Manila à Convenção e ao Código STCW, adotadas em 25 de junho de 2010 e ora sob exame desta Casa, trouxeram grande revisão desses textos.

Importa recordar que as Emendas de Manila já entraram em vigor em 1º de janeiro de 2012. Com isso, no plano internacional, o Estado brasileiro pode vir a ser responsabilizado pelo não cumprimento de seus termos, a despeito de inexistir norma interna, uma vez que o PDL nº 478,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de 2023, encontra-se ainda em exame desta Casa, isto é, pendente da necessária aprovação do Poder Legislativo para haver a promulgação do decreto presidencial que transformará a norma internacional em direito interno.

Como destacado pela própria IMO em sua página eletrônica, o objetivo com a adoção dessas emendas foi atualizar o conteúdo com os desenvolvimentos verificados desde seu texto original e antecipar novas demandas do setor marítimo.

Destacam-se, assim, as seguintes mudanças: i) medidas aprimoradas para prevenir fraudes em certificados de competência e fortalecer a avaliação da conformidade dos Estados-Partes; ii) requisitos atualizados sobre horas de trabalho e descanso, prevenção ao uso de drogas e álcool e aptidão médica dos marítimos; iii) novos requisitos de certificação para marinheiros qualificados; iv) novas exigências de treinamento em tecnologias modernas, como sistemas de cartas náuticas eletrônicas (ECDIS); v) inclusão de treinamento sobre consciência ambiental marinha, liderança e trabalho em equipe; vi) novos requisitos de certificação para oficiais eletrotécnicos; vii) atualização das competências exigidas para pessoal embarcado em todos os tipos de petroleiros, incluindo novos requisitos para navios de gás liquefeito; viii) novas exigências de treinamento em segurança, inclusive para situações de ataque por piratas; ix) introdução de metodologias modernas de ensino, como educação a distância e aprendizado *online*; x) novas orientações de treinamento para tripulações que operam em águas polares; e xi) novas orientações para operadores de Sistemas de Posicionamento Dinâmico.

Tendo em vista a necessária atualização do texto da Convenção, estamos certos de que a aprovação do PDL se mostra medida necessária, uma vez que a padronização dessas normas e consequente observação de seus termos pelas autoridades brasileiras competentes proporcionarão um ambiente jurídico mais seguro para o desenvolvimento da atividade marítima internacional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 478, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator